

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO: 0165254-90.2018.8.19.0001**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
**EMBARGANTE: DROGARIA PACHECO S/A**  
**EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Marco Antônio dos Reis Gomes, Perito Contábil** desse insigne Juízo nos autos em epígrafe, tendo concluído a perícia que lhe foi determinada, vem mui respeitosamente requerer que V.Exa. se digne mandar:

- 1) acostar o correspondente laudo em apenso aos autos em questão;
- 2) expedir **Mandado de Pagamento** para levantamento da quantia de **R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e seus acréscimos**, depositados a título de honorários periciais na conta nº **1100107310190** conforme guia nº **000000017156852 (fls. 306)**.

Termos em que  
Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

*Marco Antônio dos Reis Gomes*  
*Perito Contábil do Juízo*  
CRC-RJ 52.507

# LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

**PROCESSO:** 0165254-90.2018.8.19.0001

**AÇÃO:** EMBARGOS À EXECUÇÃO

**EMBARGANTE:** DROGARIA PACHECO S/A

**EMBARGADO:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

## **I. CONSIDERAÇÃO PRELIMINARES**

- Versa a presente demanda judicial sobre Embargos à Execução, sendo Embargante a empresa **DROGARIA PACHECO S/A** e Embargado o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.
- Em sua inicial (fls. 02/23) a empresa Embargante relata que os embargos foram opostos à execução fiscal movida pelo Embargado, em virtude da inscrição de dívida ativa nº 60/001470/2004, onde em decisão de 10/05/17 determinou a sua citação para integrar o pólo passivo da execução na condição de sucessora tributária da devedora principal. Informa ainda, que demonstrará que não pode responder pela dívida da Drogaria Murifarma Ltda. por serem equivocados os pressupostos do redirecionamento da dívida fiscal.
- Continua informando que deve-se destacar também a prescrição ocorrida no caso dos autos, sendo que a citação da devedora original ocorreu em fevereiro/2008 e somente em 17/05/2013 o Embargado deu andamento ao feito, deixando o processo paralisado por período superior a cinco anos.
- Por fim, requer, dentre outros: a) suspensão da execução; b) produção de prova pericial, documental e superveniente e oral e que sejam julgados procedentes os embargos para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado.
- Em sua Impugnação de fls. 159/166, o Embargado informa em relação ao pedido de prescrição não merece prosperar por tratar-se de execução de crédito não tributário, efetuada pelo rito da LEF (artigo 2º). Conforme CDA, trata-se de cobrança de multa administrativa (art.268, parágrafo 1º, Decreto nº 6235/86), não se aplicando o artigo 174 do CTN em relação à prescrição.
- Continua informando que, quanto à alegação da Embargante de que não foi incluída no título executivo, a mesma foi incluída no pólo passivo da demanda como responsável integral, conforme decisão de fls. 39 da execução fiscal, por ter adquirido o estabelecimento da Drogaria Murifarma Ltda.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

## **II. OBJETO DA PERÍCIA**

- Perícia Contábil solicitada pela Embargante às fls. 21 e deferida pelo Emérito Magistrado às fls. 196, in verbis:

### **Solicitação da Prova Pericial, Fls. 21:**

*“.....Por esses motivos, torna-se fundamental a realização da perícia contábil, que poderá ter acesso ao processo administrativo que deu origem à CDA executada e às escriturações contábeis da devedora inscrita na CDA — aos quais, por ser ilegítima para figurar no polo passivo, a embargante não tem acesso —, a partir do que será possível indicar, precisamente, os excessos postulados.”*

### **Deferimento da Prova Pericial, Fls. 196:**

*“...Assim, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcos Eridan - cel. 99157-5225.....”*

- Quesitos da Embargante, fls. 243/244 , indicando como Perita Assistente Técnica a Sra. Nina Verônica Santos de Canto.
- Quesitos do Embargado às fls. 218, não tendo indicado Perito Assistente Técnico.

### **III. EXAMES REALIZADOS**

A perícia solicitou em fls. 220, que o Embargado juntasse aos autos cópia do processo administrativo originário da dívida fiscal, bem como o demonstrativo analítico do débito em comento, evidenciando a metodologia e os percentuais de correção monetária, juros e multa aplicados.

A cópia do processo administrativo nº 09/009659/03 foi juntado pelo Embargado às fls. 264/282.

Diante dos documentos juntados, a Perícia em petição de fls. 317 solicitou a seguinte documentação:

- 1) O Demonstrativo Analítico do Débito em comento, evidenciando a metodologia e os percentuais de correção monetária, juros e multa aplicados, considerando que este documento não foi juntado às fls. 264/282;
- 2) Confirmar se as cópias juntadas às fls. 264/282 compõem integralmente o processo administrativo originário da dívida fiscal, já que constam poucas folhas, sendo que diversas estão em branco;

Em petição de fls. 324, o Embargado informou que as cópias do processo administrativo juntadas compõem a sua íntegra, que a correção monetária ocorre na virada do ano pelo IPCA e os juros cobrados são de 1% ao mês.

Isto posto, a perícia técnica examinou, minuciosamente, os documentos que constam dos autos processuais, demonstrando a seguir o “Resultado dos Exames Realizados”.

## **IV. RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS**

### **IV.I - DO DÉBITO**

O débito em questão foi originado no Auto de Infração nº 228855, lavrado em 14/03/2003 (fls. 264), cujos principais itens transcrevemos abaixo:

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 228855 – SMG**

**Órgão Autuante: DIVISÃO DE ENGENHARIA SANITÁRIA**

**Autuado: DROGARIA MURIFARMA LTDA.**

**Endereço: RUA MAJOR ÁVILA, 126 – LOJA A e 132 – TIJUCA**

**CNPJ: 73.442.568/0004-36**

**O AUTUADO TENDO INFRINGIDO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDA NO ART. 268 § 1º DO DEC. 6235 DE 30 DE OUTUBRO DE 1986.**

**POR DESCRIÇÃO: DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO 1º TI 162.160 DE 12 DE AGOSTO DE 2002 – PROC. 09/006256/02.**

**CONFORME FOI POR MIM CONSTATADO AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003 ÀS 13:10 HS, NO ENDEREÇO ACIMA, FICA POR ESTE AUTO DE INFRAÇÃO MULTADO EM R\$2.832,52 (DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).**

**RIO DE JANEIRO, 14/03/2003**

**ASSINADO PELA FISCAL LEA L. CORREA**

Em fls. 266 foi juntado o 2º termo de intimação nº 166559, que transcrevemos a seguir:

**De conformidade com o artigo 2º c/c art. 6º da Res. 542/01-SMG do Regulamento baixado a Resolução 591 de 26 de março de 2002, fica por este instrumento intimado a firma DROGARIA MURIFARMA LTDA., sito à RUA MAJOR ÁVILA Nº 26, no bairro TIJUCA a cumprir no prazo de 20 dias as exigências a seguir relacionadas:**

- 1 – Apresentar projeto de arquitetura em 3 vias**
- 2 – Memória descritiva**
- 3 – Declaração do Preo**
- 4 – Demais documentos da Resolução 592/01**

**Rio de Janeiro, 14 de março de 2003.**

## **IV.II – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Em fls. 51, foi juntada pela parte Embargante, a Certidão de Dívida Ativa nº 60/001470/2004, cujo teor transcrevemos abaixo:

**CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA Nº: 60100147012004** **Inscrito em 13/ 02/2004**

**Livro: 001**

**Folhas: 245**

**N . D.: 160923**

**AI: 00 228855**

**Data: 14/03/2003**

**Devedor: DROGARIA MURIFARMA LTDA**

**End: RUA MAJOR AVILA, 000126 LJ A 132 TIJUCA**

**Cep : 20511-140**

**Natureza da Dívida/Infrigência:**

**MULTA aplicada pelo S/SCZ - SMS - ART 268 PAR 1 DEC 6235/86 DESCUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DO 1 TI 162160/02 PR OC 09/006.256/02 ART 268 PAR 1 DEC 6235/86**

**Discriminação do Débito:**

**01 - 14/03/2003 R\$ 2.832,52**

**Total consolidado em R\$ 5.691,01**

**\*Débito original sujeito a atualização monetária e juros moratórios previstos na Lei nº 691, de 24/12/84 e Lei n. 2549, de 16/05/97.**

## **IV.III – DOS CÁLCULOS**

Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa (fls. 51) e na petição da parte Embargada de fls. 164/166, os cálculos foram elaborados de acordo com a Lei nº 691/84, artigos 180 e 181 e Lei nº 2.549/97, cujos teores transcrevemos abaixo,

**LEI 691/1984**

**"Art. 180 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.**

**§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

**§ 2º- Revogado.**

**§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.**

**§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.**

**§ 5º - A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito de que trata o art. 186**

**§ 6º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária. " (Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89)**

**Art. 181 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos às multas moratórias previstas na tabela abaixo:**

**I - até o último dia útil do mês de vencimento .....4%**

**II - do primeiro ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do vencimento ..... 8% .**

**III - do dia dezesseis ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento .....12%**

**IV - do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento .....20%**

**V - a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do vencimento, além dos 20% citados no inciso anterior, mais 0,5% por mês até a data do pagamento.**

**§ 1º - Imediatamente após o decurso do período estabelecido no inciso IV, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de**

**juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento.**

**§ 2º- As multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo. "**

**(Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97)**

Ressalte-se que em petições de fls. 164/166 e 324 a parte Embargada afirma que a correção monetária foi com base no IPCA-E, calculada no final de cada exercício, e juros de mora de 1% ao mês.

Em fls. 325, o Embargado juntou demonstrativo do débito, que resumimos abaixo, que totaliza a importância de R\$ 40.098,34 (quarenta mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos:

<b>CÁLCULO PREFEITURA EM 01/09/2020</b>	
PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$27.559,25
JUROS DE MORA - 1% AO MÊS	R\$10.241,39
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$37.800,64</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$2.297,70
<b>TOTAL APURADO PELA PREFEITURA</b>	<b>R\$40.098,34</b>

Para conferência dos cálculos apresentados, a perícia evoluiu o débito com os parâmetros informados pelo Embargado, apurando o valor de R\$ 24.645,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

### **CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Data Inicial	Data do Cálculo	Nº Dias Atraso	Valor Principal	IPCA-E Acumulado	Correção Monetária	Valor Total
14/03/2003	31/12/2003	292	2.832,52	5,31%	150,41	2.982,93
01/01/2004	31/12/2004	365	2.982,93	7,53%	224,61	3.207,54
01/01/2005	31/12/2005	365	3.207,54	5,88%	188,60	3.396,14
01/01/2006	31/12/2006	365	3.396,14	2,96%	100,53	3.496,67
01/01/2007	31/12/2007	365	3.496,67	4,36%	152,45	3.649,13
01/01/2008	31/12/2008	365	3.649,13	6,10%	222,60	3.871,72

01/01/2009	31/12/2009	365	3.871,72	4,18%	161,84	4.033,56
01/01/2010	31/12/2010	365	4.033,56	5,79%	233,54	4.267,10
01/01/2011	31/12/2011	365	4.267,10	6,56%	279,92	4.547,03
01/01/2012	31/12/2012	365	4.547,03	5,78%	262,82	4.809,84
01/01/2013	31/12/2013	365	4.809,84	5,85%	281,38	5.091,22
01/01/2014	31/12/2014	365	5.091,22	6,46%	328,89	5.420,11
01/01/2015	31/12/2015	365	5.420,11	10,71%	580,49	6.000,61
01/01/2016	31/12/2016	365	6.000,61	6,58%	394,84	6.395,45
01/01/2017	31/12/2017	365	6.395,45	2,94%	188,03	6.583,47
01/01/2018	31/12/2018	365	6.583,47	3,86%	254,12	6.837,59
01/01/2019	31/12/2019	365	6.837,59	3,91%	267,35	7.104,94
01/01/2020	31/08/2020	243	7.104,94	0,90%	63,94	<b>7.168,89</b>

<b>RESUMO DO CÁLCULO EM 01/09/2020</b>	
PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$7.168,89
JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - 6.376 DIAS DE ATRASO	R\$15.236,28
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$22.405,16</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$2.240,52
<b>TOTAL APURADO PELA PERÍCIA</b>	<b>R\$24.645,68</b>

Conforme pode ser observado, utilizando os parâmetros informados, os cálculos apresentados pelo Embargado são SUPERIORES aos valores apurados pela perícia.

Isto posto, após análise, revisão e apuração, a perícia passa a responder os quesitos contábeis formulados pelas partes às fls. 243/244 e 218, sendo constatado que os mesmos são pertinentes quanto ao objeto da prova consignada. O Juízo não apresentou quesitação.

## **V. QUESITOS DA EMBARGANTE – FLS. 243/244**

1. Queira o Sr. Perito, com base nos documentos acostados aos autos, indicar quais são os endereços e os números de inscrição no CNPJ da Drogaria Murifarma Ltda. e da Drogarias Pacheco S.A.;

**Resposta:** De acordo com os documentos constantes dos autos às fls. 56, 86 e 87 e em consulta ao website da Receita Federal ([www.receita.economia.gov.br](http://www.receita.economia.gov.br)), os endereços e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ das empresas em questão são os seguintes:

EMPRESA	INSCRIÇÃO CNPJ	ENDEREÇO
DROGARIA MURIFARMA LTDA.	73.442.568/0001-36	Rua Major Ávila, 126 Loja A e 132 – Tijuca – Rio de Janeiro – CEP 20540-092
DROGARIA PACHECO S/A – MATRIZ	33.438.250/0001-67	Rodovia Presidente Dutra, 2.749 – Pavuna – Rio de Janeiro – CEP 21535-901
DROGARIA PACHECO S/A – FILIAL MAJOR ÁVILA	33.438.250/0311-27	Rua Major Ávila, 126 Loja A – Tijuca – Rio de Janeiro – CEP 20540-092

2. Queira o Sr. Perito, com base na resposta oferecida ao quesito anterior, informar se os endereços são os mesmos ou se são diferentes;

**Resposta:** Os endereços das empresas, são diferentes.

3. Queira o Sr. Perito informar se a inscrição no cadastro de dívida ativa nº 60/001470/2004, objeto desta execução, está em nome de Drogeria Murifarma Ltda. ou de Drogerias Pacheco S.A.;

**Resposta:** No cadastro de dívida ativa nº 60/001470/2004 (fls. 51) consta o nome da empresa Drogeria Murifarma Ltda.

4. Queira o Sr. Perito informar quais são os proprietários da Drogeria Murifarma Ltda. e da Drogerias Pacheco S.A.;

**Resposta:** De acordo com a alteração do Contrato Social (fls. 268/280), registrado em 28/02/2002, os proprietários da empresa Drogeria Murifarma Ltda. são os seguintes:

- José Geraldo Lemos
- Vera Lúcia Pensabem Lemos
- Thiago Pensabem Lemos

Em relação à Drogerias Pacheco S/A, com base nos documentos de fls. 42/43 (Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 18/12/2017), seus Diretores são os seguintes:

- Marcelo DDL Martinelli – Diretor Presidente
- Marcelo Adriano Casarn – Diretor Financeiro
- Rodrigo Antelo Callisperis – Diretor de Tecnologia e Informática
- Roberto Tamasd – Diretor Comercial e Marketing
- Felipe Camargo Zogbi – Diretor de Recursos Humanos, Suprimentos e Engenharia
- Jonas Cesar Laurindvicius – Diretor de Logística
- Eduardo de Siqueira Andra – Diretor de Operações e de Expansão

5. Queira o Sr. Perito informar, com base na resposta oferecida ao quesito anterior, se os proprietários são os mesmos ou se são diferentes;

**Resposta:** Como se verifica, os proprietários das empresas Drogaria Murifarma Ltda. e Drogarias Pacheco S/A são diferentes.

6. Queira o Sr. Perito demonstrar o valor original objeto da CDA;

**Resposta:** O débito cobrado na CDA nº 60/001470/2004-00 (fls. 51) foi originado do Auto de Infração nº 228855 de 14/03/2003, sendo seu valor original na importância de R\$ 2.832,52 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

7. Queira o Sr. Perito informar se é correto concluir que houve a aplicação de juros de mora, de multa e de correção monetária sobre os valores originais da CDA;

**Resposta:** Pela afirmativa, conforme demonstrado no documento de fls. 325.

8. Queira o Sr. Perito informar se a atualização monetária praticada na CDA foi calculada com base na Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais;

**Resposta:** Em petição de fls. 324, o Embargado informa que a atualização monetária foi calculada com base no IPCA-E – Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial.

9. Queira o Sr. Perito informar se a Taxa SELIC é apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme pode se consultar no seguinte site: <http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>;

**Resposta:** Pela afirmativa.

10. Queira o Sr. Perito informar se a Taxa SELIC, apurada pelo Banco Central do Brasil, considera em sua apuração os cálculos das operações de financiamentos diários dos títulos públicos federais conforme pode se consultar no seguinte site: <http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>;

**Resposta:** Pela afirmativa.

11. Queira o Sr. Perito informar se, em operações de financiamento, é considerado de forma regular o conceito de juros;

**Resposta:** O quesito possui cunho meritório, campo defeso a esta perícia contábil.

12. Queira o Sr. Perito informar se é possível afirmar que, na fórmula de cálculo da Taxa SELIC, a priori, é considerada uma parcela de juros;

**Resposta:** Pela afirmativa.

13. Queira o Sr. Perito informar, então, se é possível concluir que, na atualização da CDA, pode haver a dupla incidência de juros, sob a rubrica de juros moratórios e na atualização monetária com base na taxa SELIC;

**Resposta:** Favor reportar-se à conclusão do laudo.

14. Queira o Sr. Perito informar se, do ponto de vista meramente financeiro, uma eventual dupla aplicação de taxa de juros não seria um excesso de ônus a ser exigido de um devedor de uma dívida hipotética;

**Resposta:** Prejudicado é a resposta, devido à subjetividade do quesito.

15. A partir da análise das escriturações contábeis da devedora originária, queira o Sr. Perito esclarecer se as informações nelas contidas são compatíveis com as dívidas cobradas através da CDA executada, apontando os excessos, bem como todos e quaisquer pagamentos que não tenham sido considerados/abatidos pelo Município do Rio de Janeiro;

**Resposta:** Os registros contábeis não foram juntados aos autos pela Embargante, tampouco qualquer comprovante de pagamento.

16. Queira o Sr. Perito prestar demais esclarecimentos que entender relevantes ao deslinde da controvérsia.

**Resposta:** Outros esclarecimentos nas respostas aos quesitos do Embargado.

## **IV.II QUESITOS DO EMBARGADO – FLS. 218**

(1) Queira o sr. perito informar o parâmetro para fixação da correção monetária e dos juros moratórios para a cobrança de multa do Município do Rio de Janeiro;

**Resposta:** De acordo com o teor da CDA nº 60/001470/2004 (fls. 51) e das petições de fls. 164/166 e 324/325, o Embargado Município do Rio de Janeiro informa que os cálculos estão de acordo com as Leis nº 691/94 e nº 2.549/97, tendo sido a correção monetária calculada com base no IPCA-E ao final de cada exercício e os juros de mora à taxa de 1% ao mês

(2) Queira o sr. perito informar o termo inicial para cobrança de juros e correção monetária;

**Resposta:** O débito foi originado do Auto de Infração nº 228855 de 14/03/2003, emitido contra a empresa Drogaria Murifarma Ltda., sendo seu valor original na importância de R\$2.832,52 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), inscrito em Dívida Ativa em 13/02/2004, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 60/001470/2004.

(3) Querira o sr. perito informar se há vícios no lançamento efetuado pelo Município.

**Resposta:** Prejudicada é a resposta, haja vista não ter sido juntado aos autos, apesar de solicitado, o demonstrativo analítico do débito com a metodologia e os percentuais de correção monetária, juros e multa aplicados.

## **V. CONCLUSÃO**

Dante de todo exposto, temos o que segue:

- A prova pericial foi solicitada pelo Embargante às fls. 21, nos seguintes termos:

*“...Por esses motivos, torna-se fundamental a realização da perícia contábil, que poderá ter acesso ao processo administrativo que deu origem à CDA executada e às escriturações contábeis da devedora inscrita na CDA — aos quais, por ser ilegítima para figurar no polo passivo, a embargante não tem acesso —, a partir do que será possível indicar, precisamente, os excessos postulados.”*

Após exame detalhado dos autos e documentos que o instruem, análise técnica, revisão dos cálculos, respostas aos quesitos, ficou constatado que:

- 1) Em 14/03/2003 foi lavrado Auto de Infração nº 228855 para a empresa Drogaria Murifarma Ltda., por ter infringido o Art. 268 § 1º do Decreto 6235 de 30/10/1986 e descumprimento das exigências do 1º TI 162.160 de 12/08/2002, no valor de R\$2.832,52 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
- 2) Em 13/02/2004 foi emitida Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 60/001470/2004 para a empresa Drograria Murifarma Ltda., para cobrança do valor do Auto de Infração nº 228855, atualizado monetariamente e com cobrança de juros moratórios, com base nas Leis nº 691/84 e nº 2.549/97, totalizando R\$5.691,01 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e um centavo).

A fim de apurar os possíveis excessos postulados, esta perícia técnica informa que, mesmo tendo solicitado à parte Embargada que juntasse aos autos Demonstrativo Analítico do Débito evidenciando a metodologia e os percentuais de correção monetária, juros e multa aplicados, os mesmos não foram fornecidos.

Não obstante, seguindo os parâmetros informados pelo Embargado em petições de fls. 164/166 e 324, isto é, atualização monetária com base no IPCA-E aplicado ao final de cada exercício e juros de 1% ao mês, a perícia apurou a dívida em 01/09/2020 no valor total de R\$ 24.645,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

É o laudo.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

*Marco Antônio dos Reis Gomes*

*Perito Contábil do Juízo*

*CRC-RJ 52.507*

Processo nº 0165254-90.2018.8.19.0001

## LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

### TERMO DE ENCERRAMENTO

O Perito do Juízo, neste ato, dá por concluído o presente laudo, subscrevendo-o e informando ao Douto Julgador Pretoriano que continua à disposição desse MM Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para cumprir o que for determinado.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

*Marco Antônio dos Reis Gomes*

*Perito Contábil do Juízo*

*CRC-RJ 52.507*